

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FÁBIO CESAR PIRATININGA DE CAMARGO

ÉTICA E SOCIEDADE DE ADVOCACIA

São Paulo

2023

FÁBIO CESAR PIRATININGA DE CAMARGO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. SERGIO DE SOUZA ZOCRATTO

São Paulo

2023

FÁBIO CESAR PIRATININGA DE CAMARGO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

São Paulo

2023

ÉTICA E SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Fábio Cesar Piratininga de Camargo

Resumo

Este artigo busca analisar a importância, o histórico, o funcionamento e as peculiaridades da sociedade de advocacia no Brasil, além de investigar se esta constitui ou não um ambiente propício à autocomposição. Para alcançar os objetivos propostos foi utilizada como método a pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislação, jurisprudência, artigos na internet e também em outros trabalhos científicos. Como resultado, observou-se que as sociedades advocatícias ganharam relevância no Brasil a partir de meados do século passado, aos poucos foram se estabelecendo e a legislação relacionada a elas foi evoluindo. A respeito do funcionamento, pôde-se constatar aspectos importantes da constituição, sócios, formas de contratação, responsabilidade civil, tributação e publicidade da sociedade de advogados. Por fim, examinou-se os métodos autocompositivos e sua relação com a advocacia e sociedade de advocacia, chegando-se à conclusão de que esta pode, sim, ser um ambiente propício para a solução consensual de conflitos, sendo necessário o preenchimento de certos requisitos.

Palavras-chave: Sociedade de Advocacia. Advocacia. Ética. Advogados. Autocomposição.

Abstract

This article analyzes the importance, history, functioning and peculiarities of the law firm in Brazil, in addition to investigating whether or not it constitutes an environment conducive to self-composition. To achieve the proposed objectives, the bibliographic research method was used in doctrines, legislation, jurisprudence, articles on the internet and also in other scientific works. As a result, it was observed that law firms gained culture in Brazil from the middle of the last century and gradually became regulated and the legislation related to them evolved. Regarding the operation, important aspects of the constitution, partners, forms of contracting, civil liability, participation and publicity of the law firm were observed. Finally, examining the self-compositional methods and their relationship with the law and the law society, reaching the conclusion that this can indeed be a propitious environment for the consensual solution of conflicts, being necessary to fulfill certain requirements.

Keywords: Law firm. Advocacy. Ethic. Lawyers. Self-mediation

Sumário: 1. Introdução. 2. Panorama histórico 2.1. O advento da advocacia. 2.2. A reunião de advogados em sociedade. 3. Sociedade de advocacia e suas peculiaridades 3.1. Natureza jurídica. 3.2. Denominação e constituição 3.3. Objeto social e prazo de duração. 3.4. Endereços e filiais 3.5. Capital, sócios e administração. 3.5.1. Responsabilização dos sócios. 3.5.2. Advogado associado. 3.5.3. Advogado empregado. 3.6. Honorários advocatícios e lucros da sociedade. 3.7. Aspectos gerais da tributação. 3.8. Detalhes adicionais a respeito da

sociedade unipessoal de advocacia. 3.9. Publicidade 4. Sociedade de advocacia e autocomposição. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 Introdução

Esta pesquisa foi redigida em forma de artigo científico. Trata-se de Trabalho de Conclusão de Curso destinado à graduação no curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Seu escopo é investigar a importância da ‘empresa’ de advogados no contexto social. A pesquisa busca detalhar a constituição e funcionamento de uma sociedade de advogados no passado e no presente, desde sua criação, evolução histórica, passando por temas atuais como responsabilidade jurídica, administração, aspectos tributários, dentre outros. Por fim, busca responder se a sociedade de advocacia, dentro dos padrões éticos de funcionamento, é ambiente propício à autocomposição, de modo a prevenir a instauração de litígios.

O Brasil possui uma das legislações mais extensas do mundo, muita burocracia estatal e um sistema tributário excessivamente intrincado, o que gera insegurança jurídica e econômica em investidores, empresas e pessoas físicas no que tange aos mais diversos ramos do Direito. Por conseguinte, esse cenário demanda forte atuação dos operadores do Direito a fim de solucionar os problemas que surgem devido a essa complexidade. Ademais, o país possui uma forte cultura do litígio, ou seja, muitas causas que poderiam ser resolvidas de forma pacífica são levadas ao Poder Judiciário, deixando-o cada vez mais sobrecarregado e lento. Apesar de se tratar de um contexto que favorece a proliferação de advogados e de cursos de Direito, em decorrência disso o país acaba sofrendo graves perdas com ineficiência estatal e incertezas.

De todo o modo, isso faz com que a atuação de advogados seja indispensável hoje no Brasil, sendo que estes cada vez mais buscam reunir-se em sociedade visando a colaboração recíproca e facilitação de sua atuação. As sociedades de advocacia continuamente crescem em importância no contexto social brasileiro e tornam-se cada vez mais importantes para solução dos mais diversos problemas e embates do cotidiano. Devido a essa relevância, esta pesquisa tem o objetivo geral de dissecar o histórico, evolução, constituição e funcionamento da sociedade de advogados, de modo que seja melhor compreendida por todos, inclusive os próprios profissionais e estudantes de Direito.

Recentemente, vêm-se buscando amenizar a cultura do litígio que impera no Brasil, seguindo-se uma tendência mundial. A legislação brasileira vem mudando, de modo a estimular a solução consensual de conflitos ou, ao menos, desafogar o já tão assoberbado Poder Judiciário.

Os chamados meios alternativos de solução de conflitos vêm sendo estimulados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil que instituiu que buscar a solução consensual de conflitos, evitando a instauração de litígios, é dever do advogado. Soma-se a isto o próprio Código de Processo Civil de 2015, que atualmente concede várias oportunidades de conciliação ou mediação, antes e durante os processos judiciais.

Destarte, o advogado deixa de ser figura central apenas em juízo e ganha uma nova roupagem ao representar seus clientes ao atuar em métodos extrajudiciais de solução de conflitos como negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Com isso, parte-se da premissa de que seus escritórios de advocacia (ou sociedades) se tornam ambientes propícios para se chegar a um acordo sobre o objeto demandado, o que em geral é mais barato, rápido e satisfatório do que um processo judicial.

Assim, esta pesquisa também possui o objetivo específico de investigar se a sociedade de advocacia é um ambiente propício à solução de conflitos de forma consensual, e, caso tal hipótese se confirme, de que forma isso pode ou não ser feito.

Para realizar os objetivos da pesquisa, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica de obras de diversos autores como Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Lucas Fernandes Costa, Paulo Lôbo, Glaston Mamede e outros. O leitor conhecerá o conceito da sociedade de advogados, sua natureza, responsabilidades, classificação, espécies, além de alguns aspectos relacionados com a gestão e tributação, além de questões referentes à solução consensual de conflitos.

O primeiro capítulo trata do surgimento e evolução histórica da advocacia no Brasil e no mundo, desde a antiguidade até os dias atuais. A seguir, demonstra como se deu as primeiras reuniões de advogados em sociedade, como elas surgiram no Brasil e como está o panorama atual.

A seguir, o capítulo dois dissecar a atual sociedade de advogados em maiores detalhes. É explicado, por exemplo, qual sua natureza jurídica, como pode ser a sua denominação, como deve ser a sua constituição, qual a responsabilidade dos sócios, quem pode administrá-la, quais os aspectos gerais de sua tributação e o que seria uma sociedade individual de advocacia.

No capítulo três, é examinada a relação entre advocacia, sociedade de advocacia e autocomposição. Explica-se o que são os meios alternativos de solução de conflitos e como o advogado e sociedades de advocacia podem ou não utilizar essas ferramentas.

Por fim, a conclusão traz os resultados, ou seja, as questões respondidas pelo estudo e

a verificação de que premissas se confirmam ou não. É o veredicto da pesquisa.

Ademais, este artigo busca se enquadrar dentro dos preceitos éticos exigidos. Todas as passagens, ideias e teses das obras pesquisadas estão devidamente creditadas por meio de citações diretas e indiretas. Trata-se trabalho realizado com rigoroso cuidado, a fim de se evitar o plágio e de modo a servir como fonte de estudos àqueles que forem lê-lo ou consultá-lo.

2 Panorama histórico

2.1 O advento da Advocacia

A advocacia é uma profissão bastante antiga. Está ligada intimamente à defesa de interesses de terceiros mediante a utilização da palavra em sentido lato. José Roberto de Castro Neves ilustra bem essa premissa da seguinte forma:

Imagine-se um momento do passado longínquo, no qual duas pessoas discutiam – e não se digladiavam – acerca de certo tema, cada uma buscando a prevalência de seu ponto. Um dos contendores, contudo, percebeu por algum motivo, que outra pessoa, e não ele próprio, teria mais facilidade de apresentar seus argumentos. Isso poderia justificar-se porque este terceiro sabia falar melhor, porque era mais respeitado na comunidade ou por quem julgaria o caso, porque não se encontrava envolvido emocionalmente com o problema...Pouco importa. Um terceiro passava a defender os interesses de alguém numa discussão. Nascia, assim, o advogado, alguém que fala pelo outro, que o representa num litígio, que age em sua defesa. (NEVES, 2020, p.32)

Para o mencionado autor, Direito e advocacia não se confundem, são dois elementos distintos. Ele afirma que o propósito final do advogado não é aplicar o Direito, mas proteger os interesses de quem solicitou sua ajuda, embora se valha das normas jurídicas para tal incumbência. No entanto esta não é sua única ferramenta, pois pode também amparar seus argumentos em outros meios de convencimento como a lógica, o bom senso e apelos emocionais.

Por outro lado, Neves conceitua Direito (2020, p.25), como uma série de regras imperativas que o homem estabeleceu para viver em sociedade, as quais impõem certos comportamentos. O alcance de tais normas está sujeito às mais diversas interpretações.

É, sem dúvida, um conceito um tanto simplificado quando comparado ao do jurista Norberto Bobbio, que dedica algumas páginas de sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* para definir o significado de Direito. Para o jurisfilósofo, “[...] o que comumente chamamos de Direito é mais uma característica de certos ordenamentos jurídicos do que de certas normas” (BOBBIO, 2014, p. 42).

Tendo em vista que o escopo deste artigo não é discutir Direito, mas sociedades de advocacia, podemos ficar com a definição mais simplificada. Assim, importa destacar que no início dos tempos, o Direito era ligado à religião. Neste sentido, segundo José Roberto de Castro Neves (2020, p. 33), no início a lei era parte da religião, como por exemplo, entre os hindus, gregos e romanos. Segundo ele, os antigos códigos eram conjuntos de ritos, liturgias, orações e, concomitantemente, disposições legislativas, todas em um só corpo. Em decorrência disso, os sacerdotes dorminavam as normas.

Em grande parte das sociedades antigas, a lei era revelada pela divindade. Por exemplo, para os habitantes de Creta, a lei fora ditada por Zeus, para os atenienses, por Apolo, para os romanos, pela deusa Egéria. Essa característica implicava na imutabilidade das normas, devido a sua natureza sagrada. Novas leis eram admitidas, mas nunca a alteração das que já existiam (NEVES, 2020, p. 34).

Neves também conta que na Grécia clássica não havia propriamente advogados, mas a representação de um terceiro perante um tribunal era admitida em casos excepcionais. Nas palavras do autor:

Só muito excepcionalmente admitia-se que um terceiro se apresenta-se em nome do interessado. O tribunal deveria aceitar essa situação excepcional, por motivos justificados. Esse protoadvogado, chamado *synegoros* ou *syndikos*, não era remunerado por sua atividade. Uma tal intervenção se via mais comumente em questões relacionadas à política, quando o líder de uma oligarquia falava por alguém de seu grupo. Entretanto, a advocacia, como profissão, não existia. (NEVES, 2020, p. 35).

Roma seguia a mesma linha, ou seja, também nela não existiam advogados, sendo admitida a representação em limitadas hipóteses. Do mesmo modo que na Grécia, em geral cabia à própria parte tutelar seus interesses. Porém, no fim do século IV a.C, começa-se uma tradição de análise de decisões dos tribunais laicos e, deste modo, surgem os juristas, que nada mais eram do que aristocratas possuidores de conhecimento a respeito das normas legais e do comportamento dos tribunais. Entre eles, aqueles que se dispusessem a defender interesses de outros, nos tribunais, eram, inicialmente, denominados procuradores *in iure* e *in iudicio* e, posteriormente, passaram a ser chamados de *advocatus*. (NEVES, 2020, p. 37).

Os *advocatus* eram pessoas eloquentes, munidas de conhecimento jurídico, que intevinham perante os magistrados em favor de alguém. No início, a remuneração da atividade era proibida, o que dificultava a profissionalização da função. A *Lex Cincia*, do século I a.C. vedava a cobrança de honorários e o recebimento de qualquer outra vantagem decorrente do resultado do julgamento. Por isso, poucos se aventuravam em defender os interesses alheios nos tribunais. Ainda assim, à medida que o Direito se sofisticava, o papel dos *advocatus*

tornava-se cada vez mais imprescindível, cabendo-lhes redigir memoriais e petições, atuação que era considerada de interesse público (NEVES, 2020, p. 37).

Sílvio de Salvo Venosa, ao discorrer sobre o Direito Romano, divide-o em quatro períodos distintos (2017, p. 29):

- a) Período Régio: da data convencional da fundação de Roma (754 a. C) até a expulsão dos reis, em 510 a. C.;
- b) Período da República: de 510 a.C até a instauração do Principado, com Otaviano Augusto em 27 a.C.;
- c) Período do Principado: de Augusto até o imperador Diocleciano, 27 a.C. a 284 d. C.;
- d) Período da Monarquia Absoluta: de Diocleciano até a morte de Justiniano em 565 d. C.

Segundo Neves, é a partir do Principado que se observa a criação de escolas de Direito, dentre as quais as mais famosas foram a dos sabinianos e proculeanos, que divergiam sobre uma série de temas, pois os primeiros defendiam uma interpretação das leis apegada ao espírito e os segundos “preferiam uma leitura mais objetiva e racional das normas” (NEVES, 2020, p. 27).

Venosa, por sua vez, também escreve a respeito dessas importantes escolas romanas clássicas:

É dessa época a escola clássica do Direito Romano que, apesar de ser profícua no número de juristas, refere-se ao nascimento das duas célebres escolas antagônicas teóricas, uma fundada por Labeão, cujo sucessor foi Próculo, que deu o nome à escola dos proculeanos e a outra fundada por Capitão, cujo sucessor foi Sabino, daí o nome de sabinianos. Não se sabe ao certo a origem das dissensões de caráter teórico dos dois grupos que se tornaram clássicas, porque trazidas até nós pelas compilações. (VENOSA, 2017, p. 41)

Outra famosa escola jurídica da época foi a de Berytus (Beirute), que a partir do terceiro século se tornou o principal centro de estudos de Direito, oferecendo um concorrido curso de cinco anos. A escola fechou em 551 d.C., em decorrência da destruição provocada por um terremoto, mas até hoje a bandeira de Beirute carrega o lema: “Beirute, mãe das leis” (NEVES, 2020, p. 38).

O Direito Romano é, possivelmente, uma das razões do êxito de Roma como modelo de civilização, pois, diferentemente das modalidades jurídicas que o antecederam, nasceu para ser universal. As normas antes existentes eram direcionadas especificamente a determinadas comunidades. Seu propósito consistia em regular uma certa sociedade, dadas as suas peculiaridades. Com o Direito Romano, esse conceito é modificado, pois este se aplicava a todo o Império. Nesta senda, Roma desenvolveu uma ciência, a jurisprudência, que com o objetivo de estabelecer critérios racionais para a aplicação das normas. Por isso, na aplicação dessas

normas, os especialistas exerciam um papel essencial e os advogados uma função fundamental, pois eram quem podiam explicar o alcance da lei e, conseqüentemente, o comportamento aceito pelo Estado (NEVES, 2020, p. 38-39).

Paulo Lôbo afirma que no mundo romano é possível encontrar alguns traços evolutivos de advocacia, que à época era desdobrada em dois profissionais distintos:

[...] os advogados, como patronos e representantes das partes, e os jurisperitos. Estes últimos, acreditados pela alta qualidade científica e moral de suas opiniões jurídicas, granjearam, ao longo da história romana, reconhecimento oficial, inclusive para vincular as decisões judiciais. Eram os *responsia prudentium* (daí o nome jurisprudência) que seriam levadas em conta no julgamento [...]. (LÔBO, 2022, p. 21-22)

Neves (2020, p. 39) conta que o imperador Cláudio, cujo mandato se deu nos anos de 41 d.C a 54 d.C., regulamentou a profissão e admitiu a cobrança de honorários, não obstante existisse limites para estes. Subseqüentemente, entre o segundo e o quarto séculos, a classe de advogados, foi sendo formada e desenvolvida.

No entanto, segundo Lôbo (2022, p. 23), a advocacia somente se transformou em profissão organizada quando o Imperador Justino, que antecedeu Justiniano (ou seja, no Período da Monarquia Absoluta), constituiu no século VI a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, compelindo o registro a todos que fossem advogar no foro. Foram impostas severas condições para os *advocatus*, tais como ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não possuir mácula de infâmia, comprometer-se a defender aqueles que fossem designados pelo pretor, advogar sem falsidade, não pactuar *quota litis* (honorários de êxito) e não abandonar a causa, uma vez aceita.

Muitos autores apontam a Ordenação francesa do Rei São Luiz como marco inicial da regulamentação legal da advocacia, mas que ela, na realidade estabeleceu apenas as regras deontológicas da profissão e não propriamente a sua regulamentação. (LÔBO, 2022, p.23).

Por fim, Lôbo menciona Hamelin e Daminen, dizendo que estes autores sustentam que a primeira menção foi que se tem dos advogados foi em um capitular de Carlos Magno, em 802, e que, os gregos e romanos ignoraram a profissão. Lôbo dá razão a eles do ponto de vista da advocacia como profissão organizada, mas diz que eles próprios reconhecem a existência da advocacia em Roma sob a forma de instituição liberal e que os advogados foram estruturados, no Baixo Império Romano, em colégio sob o nome de “Ordem dos Advogados”, no decorrer do império de Justino. (LÔBO, 2022, p.23-24 apud HAMELIN; DAMIEN, 1995, p.17).

Em Portugal, país que se começou a se constituir a partir do século XI, é com as Ordenações Filipinas (1603), que se procura organizar pela 1ª vez a advocacia. Segundo Lôbo

(2022, p. 24), tais normas determinavam “o tempo de 8 anos para o curso jurídico; exame para atuar na Casa de Suplicação; impossibilidade de advogar contra a lei; responsabilidade civil do advogado; penas disciplinares aplicadas pelo juiz (...)”.

No Brasil (LÔBO, 2022, p. 24):

Durante o período colonial, o exercício da profissão de advogado era mais ou menos livre, constituindo o espaço de atuação dos leguleios ou rúbulas, ou seja, dos que aprendiam e exerciam o ofício na prática. As Ordenações Filipinas (Livro 1, Título XLVII) determinavam que “todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito anos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canônico, ou Civil, ou em ambos” [...] Todavia, o Alvará régio de 24 de julho de 1713 declarou que, fora da Corte, poderia ser advogado “qualquer pessoa idônea, ainda que não seja formado, tirando Provisão”. Desse termo resultou a figura do provisionado, que perdurou no Brasil até o advento do atual Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).

Lôbo continua a discorrer sobre o tema (2022, p. 25), dizendo que pelas dificuldades de deslocamento para Coimbra, o título de bacharel em Direito era restrito a uma oligarquia nobre e abastada, e, portanto, servia mais para a conquista de postos de comando da alta burocracia estatal do que propriamente como requisito para advogar. Somente após a Independência do Brasil é que a advocacia passa a ser profissão reconhecida, com a criação dos cursos jurídicos em Olinda e em São Paulo em 11 de agosto do ano de 1827. Em 1843, foi fundado o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil e, em 1930, a Ordem dos Advogados do Brasil. É a partir daí que se inicia a verdadeira regulamentação da profissão do advogado no país, com a exigência de formação universitária “salvo nas regiões onde se fazia necessária a figura do rúbula ou provisionado”.

Ainda segundo Lôbo, o descompasso com a realidade provocou a elaboração de um novo Estatuto, em 1994. A partir dele, a advocacia começou a ser compreendida como exercício profissional de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e como atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas extrajudiciais. Nas palavras do autor, o Estatuto de 1994 também “disciplinou o sentido e o alcance de sua indispensabilidade na administração da justiça, prevista no artigo 133 da Constituição Federal, a inserção da advocacia pública e a tutela legal mínima do advogado empregado”. (LÔBO, 2022, p.26).

2.2 A reunião de advogados em sociedade

Atualmente, é comum observarmos advogados que trabalham reunidos em sociedade, em escritórios especializados em um ou mais ramos do Direito.

Alysson Rachid esclarece que é possível a reunião de advogados em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, podendo ser pluripessoal ou unipessoal. No entanto, é vedado “o registro e funcionamento da sociedade que adote característica mercantil, forma de cooperativa ou de sociedade empresária”. (RACHID, 2022, p.21).

De fato, tal explanação se alinha com o que prescreve o artigo 15, do Estatuto da OAB, que regulamenta a sociedade de advogados no Brasil. Mas para se chegar ao patamar evolutivo prático e legal que se tem hoje sobre do tema, foi necessário um longo desenvolvimento histórico.

Lucas Fernandes da Costa narra que:

[...] O escopo lucrativo a que se volta a atividade é embalado pelo véu da pessoa jurídica, depositado sobre a organização de fatores de produção, segregando-o da pessoa de seus sócios. Com esse pensamento, advogados que antes se sujeitavam aos interesses de um empregador, ou, até, trabalhavam isoladamente, enquanto profissionais liberais, reuniram esforços para lidar com as causas de seus clientes, a partir de uma estruturação de trabalho mais eficiente. A união de esforços, inicialmente, se dava de forma gratuita, com a reunião de dois ou mais profissionais dessa categoria em locais apropriados, chamados escritórios, onde compartilhavam recursos, tornando a administração de seu trabalho mais profissional. (COSTA, 2018, p. 40).

Segundo Gonçalves Neto (2016, p.17), há quem diga que essa reunião de profissionais da advocacia teria sua origem nas corporações de ofício da Idade Média, mas tais organizações, de fato, reuniam artesãos e outros ofícios não ligados à atividade intelectual. Porém, a origem direta das sociedades de advocacia se deu nos Estados Unidos e na Inglaterra diante do aumento de negócios que esses países tiveram devido ao seu crescimento industrial, que os tornaram centros internacionais de negociações de grande porte. Isso gerou a necessidade de que fossem estabelecidos grupos estáveis de trabalho “capazes de capitalizar a clientela que alguns dos seus integrantes conseguiram amealhar e que, evidentemente, teriam interesse em manter e ampliar, mas não poderiam fazê-lo sem a colaboração de outros colegas”.

O Brasil, dentre os países que adotam o sistema jurídico de origem romano-germânico, ao que tudo indica foi o primeiro a regular a sociedade de advocacia, pelo fato de aqui não haver existido antes nenhuma normatização específica para atividades intelectuais e, mais particularmente, de atuação em comum de pessoas com habilitação para exercer profissões regulamentadas. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 17-18). Nesta mesma esteira, Gonçalves Neto afirma que (p. 32-33), antigamente, todas as sociedades eram regidas por um regime jurídico único, do Código Civil de 1916, com seus artigos 1.370, 1.381 e 1409 aplicados às sociedades civis, que também eram consideradas sociedades de prestação de serviços. Deste modo, a legislação não diferenciava sociedades para atividades intelectuais e sociedades de

prestação de serviço em geral.

No entanto, Lucas Fernandes da Costa (2018, p. 41) ensina que, apesar de a sociedade de advogados possuir muitas características das sociedades de pessoas, como o *intuitu personae*, sua finalidade é diferente: “a sociedade de advogados não é constituída com o fim precípua de prestação de serviços a terceiros, mas sim, de organização da atividade advocatícia.”

Neste ponto, é relevante citar narrativa de Gonçalves Neto a respeito da criação da primeira sociedade de advogados do Brasil:

A primeira sociedade aqui constituída para o exercício da advocacia, ao que parece, surgiu na década de 1950; foi criada por Richard Momsen, diplomata norte-americano que, bacharelando-se em Direito em nosso país, optou pela advocacia e, em parceria com Edmundo Miranda Jordão, criou, no Rio de Janeiro, uma sociedade civil com estrutura empresarial. No testemunho de Ulhôa Canto, esta se separou depois, “em dois importantes segmentos: um, que ficou devotado à propriedade industrial – Momsen, Leonardos & Cia. – e o outro foi um escritório de advocacia que teve como sócios, entre outros, Raja Gabaglia, Monteiro de Barros e Fernando Velloso¹” (GONÇALVES NETO, 2016, p. 33).

Apesar de tudo, na época, ainda não havia uma norma que discorresse a respeito da sociedade de advogados, no país. Como mencionado por Gonçalves Neto, o regime jurídico era um só para as sociedades civis, sem distinção de espécies. O autor afirma que as dificuldades para a constituição de sociedades de advocacia residiam no fato de que era necessária a observância de determinadas regras éticas orientadoras do exercício da advocacia, tais com a proibição da participação de um advogado nos resultados do trabalho de outro, do sigilo profissional, da não-mercantilização da profissão e as que orientassem as formas permitidas de divulgação e publicidade. Por isso, diz que “não foram muitas as sociedades de advogado então constituídas (dentre elas podem ser citadas, no Estado de São Paulo, Pinheiro Neto Advogados; Demarest e Almeida Advogados; Moura, Teixeira, Gouveia e Silva Advogados; dentre outras)²”. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 33-34).

Tal situação somente veio a ser alterada no ano de 1963:

[...] Pois bem, em 1963 foi regulado pela Lei nº 4.215/63, em seus artigos 77 e seguintes um novo instituto jurídico, qual seja, a sociedade de advogados, que, emergindo em legislação específica, introduz um novo modelo societário com peculiaridades, até então, não muito explorada pelos juristas, dentre as quais, as pessoas que poderiam originá-la ou, mesmo, que dela fariam parte,

¹ A sociedade de advogados e o advogado de partido. Revista da OAB-RJ, cit. p. 240.

² GIACOMO FILHO, Orlando di. História e evolução das sociedades de advocacia no Brasil. Revista do Advogado, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, v.23, n., p. 7-11, dez. 2003.

restritas apenas aos profissionais do direito, membros de uma classe profissional especial, e o objeto social desta sociedade, que se limitava à administração do expediente, do escritório em si, e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, bem como de sua organização. (COSTA, 2018, p. 40-41).

Conforme conta Gonçalves Neto (2016, p. 34), foi a partir dessa lei que “(...) a sociedade de advogados começou a existir como um tipo especial de sociedade, com regramento expresso contendo várias normas especiais que a particularizavam diante das demais sociedades de prestação de serviços (...)”. Dessarte, na página seguinte (2016, p. 35) o autor narra que foi a partir desse Estatuto da Advocacia de 1963 que as sociedades de advocacia passaram a ter um regime próprio, com aplicação supletiva dos artigos 1.363 e seguintes do Código Civil de 1916. E, segundo ele, posteriormente, já em julho de 1964, o Conselho Federal da OAB editou resolução provisória para orientação dos advogados quanto ao aludido estatuto, depois revisadas e consolidadas no Provimento nº 23, de 23 de novembro de 1965.

Paulo Lôbo (2022, p. 150) comenta que o atual Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, preservou a natureza das Sociedades de Advocacia como sociedade exclusivamente de pessoas e de finalidades profissionais. Mas trata-se de uma sociedade profissional *sui generis*, que não se confunde com as previstas no Código Civil.

Na mesma linha, segundo Lucas Fernandes da Costa, “

Hoje, o Estatuto da Advocacia e da OAB prevê a licitude da constituição de sociedade por advogados em seus artigos 15 a 17, compreendendo o instituto como uma sociedade simples de natureza *sui generis*, observadas as especificações quanto ao seu regime jurídico nos artigos 37 a 43 do Regulamento Geral da Advocacia e no Provimento 112/06 do Conselho Federal da OAB. (COSTA, 2018, p. 42).

Gonçalves Neto (2016, p. 36) narra que o quadro normativo aplicável a essas sociedades era complementado pelas regras sobre sociedades civis em geral, previstas no Código Civil de 1916, naquilo em que não contrariava s normas de caráter especial. Posteriormente, foi com a vigência do Código Civil de 2002 que as sociedades de advogados passaram a ser enquadradas como sociedades simples. Mais recentemente, em 2015, foi editado o Provimento nº 169, que dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços e sobre o advogado associado. Por fim, Gonçalves Neto (2016, p.37) informa que, com o advento da Lei 13.247/2016, que alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB, foi criada a sociedade unipessoal ou individual de advocacia, regulamentada pelo Provimento nº 170/2016.

Lucas Fernandes da Costa, que dedica todo um trabalho de pesquisa a respeito da sociedade unipessoal de advocacia, afirma:

A sociedade unipessoal de advogado foi inserida no direito brasileiro em janeiro de 2016 pela Lei n. 13.247/16. Além de estabelecer uma nova forma de exercício da atividade de advocacia, alterando, pontualmente, o artigo 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da OAB, celebra a introdução de um novo modelo societário, até então, não adotado por nosso ordenamento jurídico: o da sociedade unipessoal de advogado. Ela não somente se mostra paradoxal frente aos demais modelos societários, enquanto uma sociedade formada por apenas um sócio, como, também, quebra paradigmas doutrinários, ressaltada a contraposição teórica das ideias de contrato plurilateral [...]. (COSTA, 2018, p. IX).

Paulo Lôbo (2022, p.164) também se pronuncia a respeito do tema ao dizer que a Lei nº 13.247/2016 admitiu a sociedade unipessoal de advocacia, cujo titular é um advogado inscrito na OAB, detentor de todo o capital social. O autor afirma que, apesar de parecer estranho que haja uma sociedade de apenas um sócio, essa era uma tendência observada no Direito brasileiro. Assim, a sociedade unipessoal de advocacia constitui espécie do gênero sociedade. Deste modo, há duas espécies de sociedade advocatícia: a coletiva e a unipessoal.

A esse respeito, Gonçalves Neto (2016, p. 255) conta que a sociedade unipessoal de advocacia era uma ”recorrente reivindicação dos advogados que praticavam individualmente a advocacia, com anseio de gozar da tributação menos gravosa proporcionada pelas sociedade constituídas por dois ou mais advogados”.

[...] Assim, por conta de normas tributárias vorazes, foram alteradas as disposições estruturais da sociedade de advogados, como até então concebidas, para se estender aos advogados autônomos o regime tributário menos oneroso que recaía sobre as receitas auferidas pelos advogados reunidos em sociedade de dois ou mais sócios. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 255)

Por fim, chega-se ao panorama atual das Sociedades de Advocacia no Brasil. Ao longo deste trabalho, este instituto será estudado em mais detalhes e será averiguado o seu papel efetivo na resolução mediada de conflitos.

3 Sociedade de advocacia e suas peculiaridades

3.1 Natureza jurídica

A respeito da sociedade de advocacia, Gonçalves Neto (2015, p.37) afirma que apesar de aparentar, à primeira vista, que sua constituição tenha por objetivo o exercício da profissão, não é exatamente isso que ocorre. Explica-se: a atividade de advocacia é privativa do advogado, por isso a sociedade não tem por fim exercê-la, mas, sim, facilitar a colaboração recíproca dos sócios e de outros advogados a ela vinculados para a “disciplina do expediente e dos resultados

patrimoniais auferidos na prestação dos serviços” por eles desempenhados de maneira individual. Era deste modo que prescrevia o artigo 77, *caput*, da Lei 4.215/1963.

Na mesma linha:

Resta evidenciado, pois, que a sociedade de advogados constitui reunião de advogados que distribuem e compartilham tarefas, receitas e despesas, com vistas à organização e racionalização da atividade advocatícia de seus membros, tendo, pelo que já se expôs, natureza de sociedade civil e exclusivamente de pessoas e finalidades profissionais. (ARBEX; ZAKA, 2012, p.43)

Assim, pode-se concluir que o “escritório de advocacia” tem a finalidade de organizar a atividade e não propriamente exercer a advocacia, pois esta será realizada individualmente por cada advogado vinculado à sociedade, tendo em vista que a atividade advocatícia é privativa do advogado. Neste sentido:

A primeira característica da sociedade de advogados, à semelhança da maioria das sociedades de profissionais liberais, é a de que, ao contrário do que se verifica nas demais sociedades simples ou empresárias, ela não tem por fim prestar serviços de advocacia, mas possibilitar que os advogados nela reunidos (como sócios, associados ou empregados), possam exercê-la de modo mais racional e organizado do que o fariam isoladamente. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 43).

Nesse diapasão, afirma Paulo Lôbo (2022, p.159): “[...] a sociedade jamais substitui os advogados na atividade privativa de advocacia. Esta somente pode ser desenvolvida diretamente pelo advogado sócio ou empregado”.

Com relação à natureza jurídica, entende-se a sociedade de advogados como uma espécie de sociedade civil, atualmente denominada sociedade simples. Por isso, importa fazer referência a algumas palavras de Paulo Lôbo:

A Lei n. 13.247/2016, que introduziu no sistema da Lei n. 8.906/94 a sociedade individual de advocacia, modificou a expressão “sociedade civil” para “sociedade simples”, relativamente à sociedade coletiva de advogados, mas não remeteu esta ao regime do direito de empresa do Código Civil, incluindo sua espécie sociedade simples (arts. 997 a 1.038). (LÔBO, 2022, p. 151).

Em paridade com esse conceito, Gladston Mamede (2014, p. 110) define a natureza da Sociedade de Advogados como sociedade simples com natureza jurídica *sui generis*, prevista legalmente nos artigos 15 e 17 do Estatuto da OAB, com especificação nos artigos 37 a 43 do Regulamento Geral da Advocacia e no Provimento 112/06 do Conselho Federal da OAB.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2020, p. 127): “A sociedade simples vem regulamentada no Código Civil para reger a atividade econômica não empresarial”. É a forma societária destinada a quem exerce profissões de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística, conforme descrito no artigo 966, parágrafo único do Código Civil:

Art. 966. [...] Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício de profissão constituir elemento de empresa. [...]

Por outro lado, o caput do mesmo artigo define o conceito de empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. [...]

Apesar de o artigo 15 do Estatuto da Advocacia e da OAB mencionar a sociedade de advocacia como uma sociedade simples, ela é diferenciada e possui características diversas das previstas no Código Civil, segundo Paulo Lôbo (2022, p. 150), que a chama de “sociedade profissional *sui generis*”. Como já mencionado, a principal diferença é a de que ela não tem a finalidade de prestar os serviços profissionais propriamente ditos, porque estes são privativos dos advogados. Mas, além disso, outra diferença reside no fato de que, segundo Gonçalves Neto (2016, p. 43), é exigido que seus sócios possuam a mesma habilitação profissional, isto é, sejam advogados. E mais, a seguir, o autor menciona também outra peculiaridade: “[...] a sociedade de advogados não comporta outro objeto senão o de proporcionar o exercício profissional da advocacia aos seus sócios e advogados agregados”, sendo que nenhuma outra atividade pode ser por ela perseguida, conforme dita o art. 16, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Neste sentido, o registro da sociedade de advocacia deve apresentar como sócios advogados regularmente inscritos na OAB. Estagiários são vedados, pois possuem disciplina própria que não contempla sua participação em sociedades de advogados. (LÔBO, 2022, p. 155)

Outra diferença que a sociedade de advocacia tem das demais sociedades simples é a de que a inscrição de seus atos constitutivos é feita perante o Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede e onde constituir e instalar sua filial, conforme prescreve o art. 15 §§ 1º e 5º do EAOAB (GONÇALVES NETO, 2016, p. 44). Já a sociedade simples prevista no Código Civil é constituída mediante a celebração de um contato social por instrumento particular ou público, que deve ser inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede (VENOSA; RODRIGUES, 2020, p. 127).

Ainda:

Também não se aplica à sociedade de advogados a regra do art. 983 do Código Civil, que autoriza a sociedade simples a se constituir de conformidade com um dos tipos de sociedade empresária. A regra é oposta: a sociedade de advogados não pode apresentar forma ou características mercantis (empresariais), a teor do artigo 16, caput, do Estatuto da OAB, o que significa que não é possível constitui-la como uma sociedade limitada, anônima, em nome coletivo, em comandita simples ou por ações ou, ainda, cooperativa. (GONÇALVES NETO, 2016, p.44).

3.2 Denominação e constituição

Não existe liberdade na constituição do nome (razão social) de uma sociedade de advocacia, que deve ser formado pelo nome completo ou sobrenome dos sócios (ou, pelo menos, de um deles) responsáveis pela administração. Não são admitidos nome fantasia, símbolos ou os acréscimos comuns das atividades mercantis. (PAULO LÔBO, 2022, p. 158).

Gladston Mamede (2014, p.112) ensina que as sociedades de advogados podem ser organizadas por instrumento particular ou público, mediante contrato social no qual serão determinadas as regras que regularão a sua existência e funcionamento. Além disso, o autor informa que:

[...] Segundo o artigo 2º do Provimento 112/06 do Conselho Federal da OAB, o contrato social da sociedade de advogados deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir: (1) a razão social, constituída pelo nome completo, ou patronímico, dos sócios ou, pelo menos, de um deles, responsáveis pela administração, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo; (2) o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará; (3) o prazo de duração; (4) o endereço em que irá atuar; (5) o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização; (6) o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar; (7) a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído; (8) a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal. [...] (MAMEDE, 2014, p. 112)

Segundo Lôbo (2022, p. 157), o provimento acima citado admite a utilização do símbolo “&”. No entanto o Provimento 147/2012 instituiu que no nome da sociedade não poderá haver “sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados, vedada a

referência a ‘Sociedade Civil’ ou ‘S.C.’”. Segundo o Provimento nº 187/2018, a denominação deverá explicitamente conter uma das seguintes expressões: “Sociedade de Advogados”, “Sociedades de Advogadas e Advogados”, “Advogados”, “Advocacia” ou “Advogados Associados”, nesses casos sendo também permitido o emprego da palavra “Advogados” no gênero feminino.

Gonçalves Neto explica que (2016, p. 52) o nome da sociedade de advogados, de acordo com o art. 2º, I, do Provimento nº 12, deve ser composto pelo nome completo ou patronímico (sobrenome) dos sócios, ou ao menos o de um deles, responsáveis ou responsável pela administração da sociedade. O autor acrescenta que (2016, p. 262) esse nome, conforme o artigo 1.115, parágrafo único, do Código Civil é chamado de denominação, assim também referido no art. 16, §4º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Quando se trata de sociedade individual de advocacia, a denominação:

[...] deve ser composta pelo nome do advogado titular da sociedade, por inteiro ou de modo reduzido suficiente para identificá-lo, acrescido da expressão “sociedade individual de advocacia”. Essa expressão, que não pode ser utilizada com suas letras iniciais, deve vir ao final da denominação, embora me pareça possível a abreviatura do nome do advogado que a instituiu. Assim, por exemplo, uma sociedade individual de advocacia criada pelo advogado João Cordeiro da Silva pode ter a denominação com seu nome inteiro ou, ainda, “J. Cordeiro da Silva”, “Cordeiro da Silva” etc – qualquer delas acompanhada da expressão Sociedade Individual de Advocacia. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 262).

Ainda na mesma página, Gonçalves Neto menciona que, da mesma forma que na sociedade pluripessoal de advogados, na sociedade individual a denominação não pode conter siglas, nome fantasia ou qualquer expressão que indique características mercantis. Por outro lado (2022, p. 263), o autor explica que a denominação não pode ser a mesma de outra sociedade de advogados já cadastrada no Brasil, servindo para tal conferência o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogado. Caso ocorra homonímia ou confusão, prevalece o nome da sociedade que se registrou primeiro.

No caso de falecimento do sócio ou seu afastamento, o ato constitutivo da sociedade deve conter a previsão de alteração da denominação ou de sua manutenção. Mas, segundo entendimento do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB (Ementa 032/2020/OEP), mesmo com o afastamento do sócio que deu nome à sociedade, total ou parcialmente, o nome poderá ser mantido, desde que, ao integrar uma nova sociedade, não haja coincidência da denominação (LÔBO, 2022, p. 158).

Importa ainda mencionar que é possível constituir sociedade de advogados entre

cônjuges, segundo o art. 2o, XV, do Provimento n. 112/2006, independentemente do regime de bens do casamento, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos na OAB. (ARBEX; ZAKA, 2012, p. 43).

Paulo Lôbo explica que (2022, p. 154) a existência de uma sociedade de advogados está sujeita à aprovação de seu ato constitutivo e do seu registro pelo respectivo Conselho Seccional. O registro é realizado em livro próprio da OAB, com numeração sucessiva e, qualquer alteração posterior do ato constitutivo deverá averbado nele, após aprovação pelo Conselho Seccional. Segundo o autor: “A constituição de sociedade de advogados sem registro no Conselho Seccional importa infração ao art. 34, II, da Lei n. 8.906/94, sendo cabível a pena de censura aos advogados que a integrem”.

3.3 Objeto social e prazo de duração

O objeto social da sociedade de advogados deve ser, exclusivamente, o exercício da advocacia, embora, como já dito, quem a exerça de fato sejam os advogados legalmente habilitados por inscrição na OAB. Na indicação do objeto social, pode haver indicação do ramo do Direito ao qual a sociedade irá se dedicar, bem como a natureza dos serviços que serão prestados.(GONÇALVES NETO, 2016, p.53).

Arbex e Zaka explicam (2021, p. 45) que não existe liberdade para delimitação do objeto social da sociedade de advogados, além do exercício da advocacia. Fica vedada, portanto, a inclusão de outras atividades, bem como aquelas desvinculadas da finalidade da sociedade, sejam lucrativas ou não.

A sociedade de advogados é normalmente constituída por prazo indeterminado, mas é facultado o seu ajuste por prazo determinado, como por exemplo as sociedades de propósito específico criadas para prestar orientação jurídica a determinados clientes ou causas, para formalizar uma operação de incorporação de empresas, prestar alguma modalidade de assessoramento etc. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 53).

3.4 Endereços e filiais

Segundo Gonçalves Neto (2016, p. 53), a indicação do endereço da sociedade de advogados é imprescindível para possibilitar sua fiscalização pela entidade de classe, assim como para indentificar sua sede social e, portanto, determinar em qual Seccional da OAB deverá ocorrer o seu registro. Acrescenta o autor que, se houver filial, seu endereço também deve ser indicado.

A esse respeito, ensina Gladston Mamede (2014, p. 114):

As sociedades de advogados podem ter filial ou filiais. Filial, para o Direito Societário da Advocacia, é conceito que segue uma lógica diversa daquela que orienta o Direito Empresarial, merecendo previsão no Código Civil. É preciso observar que o conceito de estabelecimento não é aplicável às sociedades de advogados; afinal, a base física para a prestação dos serviços advocatícios (ou seja, o escritório) é um elemento de menor importância, já que os serviços são prestados no foro, nas repartições públicas, nas bibliotecas jurídicas. Se uma mesma sociedade possui dois escritórios na base territorial de uma mesma Seccional, não possui filial: há apenas uma sociedade de advogados, sendo indiferente o fato de seus advogados (sócios, associados e empregados) trabalharem num mesmo espaço ou em vários espaços, ainda que em cidades diversas. O registro de uma sociedade de advogados na OAB/MG autoriza seus membros a terem tantos escritórios (bases físicas: salas, conjuntos de salas, andares, casas etc.) quantos queiram pelas cidades do Estado, e até mais de um escritório numa mesma cidade; afinal, são apenas ambientes físicos. A filial se faz necessária quando a sociedade de advogados age no território de outras seccionais, situação na qual seus trabalhos estarão sobre a supervisão de outro Conselho Seccional. Estabelece o artigo 7o, § 1o, do Provimento 112/06 (com a alteração disposta no Provimento 126/08) que o contrato social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar (§ 5o do artigo 15 da Lei no 8.906/94)

Assim, em síntese, verifica-se que filial é o ambiente físico da sociedade de advogados que se localiza em território diverso de sua sede, ou seja, sob a supervisão de um outro Conselho Seccional.

3.5 Capital social, sócios e administração

Gonçalves Neto conceitua (2016, p. 54) o Capital Social da sociedade de advogados como o resultado dos recursos que os sócios aportam para formar o patrimônio social. Segundo o autor, este:

[...] deve ser inteiramente subscrito por todos os sócios que contribuírem para sua formação e o contrato social tem de individualizar a participação de cada qual deles nesse capital, bem como a maneira como será integralizado (art. 2º, inciso V, do Provimento nº 112). Havendo subscrição em bens, o sócio que os prestar responde pela evicção. Não é exigida avaliação, bastando que os sócios concordem com o valor a eles atribuído.

É possível que um ou mais sócios contribuam somente com seus serviços (os chamados “sócios de serviço”). O contrato social deve mencionar essa circunstância e explicar como será a participação desses sócios nos lucros, como votará nas deliberações sociais e, se for o caso, com que percentual responderá pelas perdas sociais, se assim ajustado. Portanto, a

sociedade de advocacia pode ter duas espécies de sócio: os patrimoniais ou de recursos, que são os que contribuem com recursos em bens ou dinheiro para a constituição da sociedade e os sócios de trabalho ou de indústria, prestadores de serviço, os quais não colaboram com a formação do capital social e contribuem somente com a prestação de serviços de advocacia. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 54 e 108).

No entanto, o mesmo autor faz questão de acrescentar (2016, p. 108) que o sócio de capital não é mero investidor, pois dele também é exigida a prestação de serviços de advocacia em colaboração com os demais sócios.

Ainda:

Dentre outras normas dispositivas, o mencionado art. 2º do Provimento nº 112, contempla a possibilidade de o contrato social determinar a elaboração de balanços mensais com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês (inciso XVI), assim como criar quotas de serviço, ou seja, quotas que não compõem o capital social, por não serem integralizadas em dinheiro ou em qualquer sorte de bens de valor econômico, mas que se referem à contribuição pessoal do sócio com prestação de serviços para a sociedade (inciso XIII). No mesmo inciso, são vedados o fracionamento de quotas e a supressão do direito de voto de qualquer dos sócios (GONÇALVES NETO, 2016, p. 58-59).

Para ser sócio da sociedade de advocacia, o advogado deve estar regularmente inscrito na Seccional da OAB onde ela estiver registrada. A lei atual veda a possibilidade de nela ingressarem estagiários, mesmo aqueles regularmente inscritos nos quadros da Ordem. Acrescenta ainda que, se for aberta uma filial em outra Seccional, todos os sócios devem também nela se inscrever, em caráter suplementar, conforme estatui o art. 15º, § 5º do Estatuto da Advocacia e da OAB. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 108).

A respeito do advogado-sócio, é importante esclarecer que o fato de este integrar uma sociedade de advocacia, não o impede, a princípio de exercer a advocacia autonomamente, em proveito pessoal, ou seja, ter os seus próprios clientes. Para que o advogado atue com exclusividade perante determinada sociedade, é necessário que isso esteja expresso no contrato social. Essa regra é prevista no Provimento nº 92 (art. 2º, inciso XI) e Provimento nº 112 que “exigiram que o contrato social contenha regra estatutindo ‘a possibilidade ou não de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir ou não os respectivos honorários como receita pessoal’ (art. 2º, inciso VIII)”. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 161).

Outro importante ponto a mencionar é que ao advogado é vedado integrar mais de uma sociedade de advocacia no mesmo território, ou seja, que possua “sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional” (art. 15, § 4º, Estatuto da Advocacia e da OAB).

Ademais, deve constar no contrato social a nomeação de pelo menos um dos sócios

como responsável pela administração da sociedade, bem como a especificação dos poderes que lhe são atribuídos, conforme o art. 41 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. (ARBEX; ZAKA, 2012, p. 45). Segundo Gonçalves Neto (2016, p. 58), é permitido à sociedade de advocacia adotar qualquer forma de administração, desde a exercida por um único administrador, até a mais complexa, com vários deles e com órgãos de deliberação colegiada, desde que regule minuciosamente as respectivas atribuições e funções.

Os advogados responsáveis pela administração poderão ser destituídos ou ter seus poderes revogados por deliberação da maioria absoluta do capital social, nas hipóteses previstas no seu ato constitutivo (ARBEX; ZAKA, 2012, p. 45).

Ainda no que tange à administração da sociedade:

Afora a anacrônica permissão de existência de sócios-gerentes (diretores ou outra designação equivalente), pois, afinal, toda sociedade necessita de alguém para geri-la – há plena liberdade na configuração da sociedade de advogados. Em consequência, pode ser pactuada uma administração conjunta, na qual os sócios administradores têm todos os poderes para agir em comum, ou disjuntiva, que implica atribuir, a cada administrador, poderes distintos para agir. Também é possível a administração colegiada, com a criação de um órgão de deliberação integrado por certo número de sócios, no qual são traçadas diretrizes para o desenvolvimento da administração da sociedade por aquele a quem forem atribuídos poderes de execução. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 125-126).

Contudo, é importante lembrar que a administração de uma sociedade de advogados não pode ser exercida por quem não seja sócio e, conseqüentemente, por quem não seja advogado (GONÇALVES NETO, 2016, p. 126).

3.5.1 Responsabilização dos sócios

Paulo Lôbo afirma (2022, p. 160) que a responsabilidade civil pelos danos que a sociedade coletivamente causar ou que cada sócio ou advogado empregado individualmente ocasionar, por ação ou omissão no exercício da advocacia, é “solidária, subsidiária e ilimitada”, não obstante o capital individualmente integralizado. Portanto, os bens individuais de cada sócio respondem, nesse caso, pela totalidade dessas obrigações, sendo nula cláusula do contrato social que estabelecer qualquer tipo de limitação nesse sentido.

A esse respeito, Gonçalves Neto (2016, p. 56) explica que, inicialmente, a responsabilidade do sócio pelo dano causado ao cliente é individual, e aquele, como autor do ilícito responde pessoalmente em toda a sua extensão. Por outro lado, a sociedade de advocacia tem responsabilidade solidária por esse dano (art. 17 da Lei nº 8.906/1994). Assim, os sócios

que não praticaram o ato lesivo respondem perante o lesado de modo subsidiário e ilimitado.

Com relação às dívidas sociais, a responsabilidade dos sócios é subsidiária e ilimitada, o que indica que não se restringe ao valor de suas quotas, nos termos dos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil. Responsabilidade subsidiária significa que se obedece o benefício de ordem, ou seja, “(...) o sócio só responde pelas obrigações contraídas pela sociedade após esgotado o patrimônio social, sem limitação de valor (...)”. Porém, pode ser ajustada a solidariedade. Ainda, é possível que haja previsão no contrato social de limitação de responsabilidade de um ou mais sócios a um valor determinado, mas, no caso, os efeitos da limitação somente possuem caráter interno, ou seja, o sócio que pagar ao credor mais do que o previsto no contrato social pode, posteriormente, voltar-se contra os demais, em regresso, para que seja reembolsado (GONÇALVES NETO, 2016, p. 56-57 e 149).

3.5.2 Advogado associado

Gonçalves Neto (2016, p. 163) ensina que o artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia introduziu a possibilidade de que a sociedade de advocacia se associe com advogados pessoas físicas, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, por meio de contrato escrito.

Segundo Paulo Lôbo (2022, p. 162), o advogado associado é um tipo intermediário entre o sócio e o advogado empregado, pois não possui qualquer vínculo de subordinação ou de relação de emprego com a sociedade ou seus sócios. Atua em parceria, em causas de patrocínio comum, auferindo percentual ajustado nos resultados ou honorários percebidos. Pode utilizar a estrutura e equipamentos da sociedade, mas não assume qualquer responsabilidade social.

Gonçalves Neto escreve (2016, p. 164) escreve que:

Mesmo trabalhando sob o mesmo teto e usufruindo a estrutura organizacional da sociedade de advogados, o advogado associado mantém a sua independência. Não se subordina às ordens e determinações dos administradores da sociedade, não recebe salário e seu vínculo é relativo aos casos ou trabalhos que são confiados à sua execução (pareceres, elaboração de peças processuais, atendimento a determinado cliente, fornecimento de consultas etc). A sociedade não interfere minimamente em sua atuação, trabalhando ele segundo seu modo de agir e sua convicção.

Uma das vantagens do advogado que trabalha como associado é que ele tem a

possibilidade de integrar mais de uma sociedade de advogados na mesma base territorial, diferentemente do sócio, ao qual é vedado participar de mais de uma sociedade no âmbito de jurisdição do mesmo Conselho Seccional (LÔBO, 2022, p. 160 e 163).

Contudo, a principal desvantagem é que não sendo sócio, o advogado associado não tem direito a dividendos, por outro lado, também “não responde pelas obrigações assumidas pela sociedade com a qual se associa, nem mesmo em caráter subsidiário”. No entanto, responde solidariamente com a sociedade pelos danos que ele causar diretamente ao cliente, por dolo ou culpa, quando exercer atos privativos da advocacia, “sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que ele possa incorrer”. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 166-167).

3.5.3 Advogado empregado

Paulo Lôbo (2022, p. 168) menciona que o Estatuto da Advocacia e da OAB dedica todo um capítulo específico a respeito do advogado empregado, o que significa “o reconhecimento legal de um fenômeno que se tornou predominante na advocacia brasileira”, pois “o estatuto anterior tomava como paradigma o advogado liberal, que não se subordinava, por laços de emprego, a seus clientes”.

Segundo Serguei Cobra Arbex e Rogério Marcus Zakka (2012, p. 50), a relação de emprego para a prestação de serviços advocatícios é caracterizada pelos mesmos requisitos da relação de emprego comum, pois o advogado é pessoa física que presta, pessoalmente, serviços advocatícios não eventuais, subordinado ao empregador mediante retribuição.

Apesar do fato de que toda relação de emprego cria vínculo de subordinação hierárquica, isso não retira a isenção técnica e independência próprias da profissão de advogado, pois este mantém as prerrogativas do Estatuto da Advocacia e da OAB (arts. 7º, 31 a 34) e do Código de Ética e Disciplina. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 169).

Neste sentido, discorre Paulo Lôbo (2022, p. 169):

Entende-se por isenção técnica do advogado empregado a total autonomia quanto à correta aplicação dos atos, meios e prazos processuais, sem interferência do empregador. O advogado empregado não pode prosseguir orientação tecnicamente incorreta, mesmo quando ditada pelo empregador. Na atuação técnica, o advogado deve observar apenas sua consciência profissional e ética. Nessa área estritamente profissional, a relação de emprego não o alcança.

Também segundo Lôbo (2022, p. 168), em relação ao advogado empregado, a legislação trabalhista comum é supletiva ao Estatuto da OAB, por ser esta uma lei especial que derroga a lei geral. Contudo, a relação de emprego, com exceção à questão da independência técnica e profissional acima citada, configura-se com os mesmos pressupostos do Direito do Trabalho comum.

Existem, porém, algumas outras peculiaridades. Recentemente, houve uma importante alteração no artigo 20 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que trazia a seguinte redação: “A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a **duração diária de quatro horas contínuas** e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva”.

Ou seja, havia necessidade de dedicação exclusiva para que o advogado pudesse trabalhar em jornada de trabalho maior do que 4 horas diárias. Conforme expõem Arbex e Zakka (2012, p. 52): o Estatuto da Advocacia, ao mesmo tempo em que determina que a jornada de trabalho diária do advogado empregado não pode exceder quatro horas contínuas e vinte horas semanais, estabelece casos excepcionais em quais a jornada de trabalho pode ser alterada: acordo ou convenção coletiva contratação com dedicação exclusiva.

Segundo Lôbo (2022, p. 173):

O regime de dedicação exclusiva, assim expressado no contrato de trabalho, importa necessária elevação ao limite máximo. O Regulamento Geral considera dedicação exclusiva o regime de trabalho do advogado empregado “que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho”, o que significa abdicação de regulamentação geral. A jornada poder ser alterada, de modo heterônomo, havendo acordo coletivo ou convenção coletiva. Esse regime não segue o modelo da Administração Pública, que impede o exercício de qualquer outra atividade remunerada em caráter permanente; não há impedimento legal para que o advogado, fora de sua jornada, possa exercer outras atividades remuneradas. Decidiu o TRT da 10ª Região (São Paulo) que é a jornada de trabalho do advogado empregado que define se ele está enquadrado no regime de dedicação exclusiva, previsto no Estatuto da Advocacia, sendo desnecessária a previsão no contrato de trabalho: a ausência de anotação desse regime na carteira de trabalho “não traz por si só, qualquer presunção em desfavor do empregador” (RO 00781.2002.202.02.00-0).

Sem embargo, a necessidade de acordo (ACT) ou convenção coletiva (CCT) ou ou contratação com dedicação exclusiva não é mais aplicável, pois, recentemente, A Lei nº 14.365/2022 alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB transformando a jornada do advogado empregado. Se antes o tempo de trabalho só podia exceder 4 horas diárias e 20 horas semanais em caso de contrato de exclusividade, ACT ou CCT, agora a jornada de trabalho padrão é de 8 horas diárias e 40 semanais, sem a necessidade de qualquer pré-requisito. (GOMES NETO, 2022).

3.6 Honorários advocatícios e lucros da sociedade

Conforme explica Paulo Lôbo (2022, p. 180), a remuneração do advogado, que não advém da relação de emprego é denominada honorários. Também segundo o autor:

Na atualidade, o advogado é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço do serviço, por ele estipulado, observadas as diretrizes que a entidade fiscalizadora (OAB) determina, inclusive na tabela de honorários [...]. Após orientação consolidada nos tribunais, inclusive com a Súmula Vinculante 47 do STF, a lei (CPC, art. 85 § 114) também assegura a natureza alimentar dos honorários, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. (LÔBO, 2022, p. 181).

Ensina Mamede (2014, p. 202) que, salvo estipulação em contrário, os honorários advocatícios convencionais (convencionados) são cobrados da seguinte maneira: um terço no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final (artigo 22, § 3o, do EAOAB). Para garantir seus honorários, o advogado deverá firmar com seu cliente um contrato de prestação de serviços, definindo obrigações mútuas. Esse contrato é um título executivo extrajudicial, passível de execução, conforme o artigo 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Além dos honorários convencionados, o advogado também recebe honorários de sucumbência, caso haja condenação da parte contrária em alguma medida, que variam de dez a vinte por cento do valor da condenação, segundo o artigo 85 do CPC e são determinados pelo juiz segundo os seguintes critérios: o grau do zelo profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (LÔBO, 2022, p. 182-183).

Conforme dita Lôbo (2022, p. 187) são três os tipos de honorários: convencionados, de sucumbência e arbitrados judicialmente. Os dois primeiros se encontram explanados acima. Quanto aos arbitrados judicialmente, são aqueles calculados pelo juiz, segundo parâmetros que a própria lei fixou.

Segundo Gonçalves Neto (2016, p. 54), na sociedade de advocacia, os lucros e prejuízos são distribuídos aos sócios conforme o dita o contrato social. Em relação ao tema e também quanto aos honorários, é relevante citar literalmente as palavras de Mamede (2014, p. 123):

Nessa linha, quando o artigo 2º, VI, do Provimento 112/06 afirma que o contrato social deverá estabelecer o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar, aponta para um espaço bem largo no qual se deve disciplinar a destinação dos honorários. Pode-se, por exemplo, disciplinar que o responsável ou responsáveis pela causa tenham uma participação maior nos honorários, entre outras variantes. Justamente por isso, o artigo 2º, XVI, do Provimento 112/06 do CFOAB, permite que o Contrato Social determine a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês. Essa liberdade de estipulação está limitada pela necessidade de respeito à boa-fé, para que a relação não se desnature, a caracterizar mera exploração do trabalho alheio. De qualquer sorte, como já frisado, para além do controle que deve ser exercido pela própria OAB, a quem cabe aprovar os atos constitutivos da sociedade, pode o interessado recorrer ao Judiciário Trabalhista para demonstrar que a sociedade implicava o mascaramento de relação de emprego e, assim, obter eventual indenização por direitos trabalhistas desrespeitados.

Gonçalves Neto (2016, p. 229) menciona que o lucro obtido pela sociedade é definido no balanço anual do exercício social, cabendo aos sócios deliberar sua destinação, na reunião de contas da administração.

3.7 Aspectos gerais da tributação

Gonçalves Neto (2016, p. 226) afirma que uma das vantagens de do exercício da advocacia por meio de sociedade é a possibilidade de se pagar tributos menores do que quando a atividade é exercida autonomamente.

Com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), até 1996 os lucros da sociedade advocatícia eram tributados diretamente dos sócios, como se tivessem sido imediatamente distribuídos. Porém, naquele mesmo ano, adveio a Lei nº 9.430 determinando que as sociedades de profissão regulamentada, incluída a de advogados passariam a ser tributadas da mesma forma que as demais sociedades de advogados. Portanto, o IRPJ dos escritórios de advocacia pode incidir sobre o lucro real ou presumido. Neste sentido, a opção pelo respectivo regime deve ser feita no início do ano e assim, torna-se irretroatável por todo o exercício. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 226 – 228).

Quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no que tange aos rendimentos pagos aos sócios na forma de dividendos, estes são isentos, conforme o art. 10 da Lei nº 9.249/1995. Porém, para que um pagamento seja considerado dividendo, são necessários dois requisitos: que haja lucro e que este seja efetivamente apurado na contabilidade; que tenha havido reunião de sócios com registro em ata, na qual conste deliberação sobre a forma de distribuição dos

resultados. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 229 - 230).

O mais interessante, no entanto, diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISSQN, ou simplesmente ISS. As sociedades de profissionais podem pagar uma alíquota sobre o serviço prestado, entre 2% e 5%, conforme dispuser a lei local, mas também optar pelo vantajoso regime especial do ISS, caso em que paga um valor fixo multiplicado pelo número de profissionais que atuarem nela. (SANTOS, 2020, p. 20).

Este regime continua considerado válido atualmente, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

As sociedades simples constituídas sob a forma societária limitada fazem jus ao benefício da tributação por alíquota fixa desde que os seus sócios prestem serviços de forma pessoal e sem caráter empresarial.

Precedentes: AgRg no AREsp 792878/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, Dje 14/12/2015; AgRg no AREsp 519194/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 13/08/2015.

Ainda segundo Santos (2020, p. 22-23):

Verificando os dispositivos transcritos, **constatamos que as sociedades de profissionais apresentam os requisitos dispostos nos §§ 1o e 3o do artigo 9o do Decreto-Lei no 406/1968**, em razão da literalidade do último parágrafo:

- 1) Prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do profissional da sociedade;
- 2) O serviço deve ser prestado em nome da sociedade;
- 3) Cada pessoa natural que integrar a sociedade deve estar habilitada para o serviço a ser prestado em nome da sociedade e deve assumir responsabilidade pessoal pela prestação, nos termos da lei;
- 4) O serviço prestado pela sociedade deve estar dentre aqueles itens constantes da lista anexa

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

[...]

88. **Advogados**; [...] (Grifo nosso).

Assim, conforme explanado, as Sociedades de Advocacia fazem jus ao regime especial do ISS, o que lhes permite fazer jus ao benefício da tributação por alíquota fixa.

Segundo Gonçalves Neto (2016, p. 232 -243) , a sociedade de advocacia paga ainda CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), calculado sob os mesmos critérios das

normas o Imposto de Renda (art. 28 da Lei 9.430, de 1996), podendo optar pelo lucro real ou lucro presumido, além de recolher tributos como o COFINS, PIS-PASEP, SAT/RAT e Contribuições Previdenciárias, dentre outros.

3.8 Detalhes adicionais a respeito da sociedade unipessoal de advocacia

Ao se abordar a temática da tributação, vem à tona outro tópico deveras importante relacionado ao escopo desta pesquisa: a Sociedade Unipessoal (ou Individual) de Advocacia.

A Lei nº 13.247/2016 alterou os artigos 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da OAB, instituindo a figura da sociedade unipessoal ou individual de advocacia. Segundo Gonçalves Neto (2016, p. 256), tratava-se de um antigo anseio da categoria, em especial dos advogados que trabalhavam individualmente, pois desejavam gozar da tributação menos onerosa concedida às sociedades de advocacia. Para isso, as disposições estruturais das sociedades dos advogados foram alteradas de modo a estender aos advogados autônomos o mesmo regime tributário das sociedades coletivas de advogados.

Paulo Lôbo (2022, p. 164) ensina que o titular da sociedade individual de advocacia deve ser um advogado inscrito na OAB, que, no caso, é detentor de todo o capital social. Apesar de parecer estranho que exista uma sociedade de apenas um sócio, essa era uma tendência do direito brasileiro, que já a admitia em situações temporárias, em virtude da saída de um ou mais sócios, ficando um remanescente.

Portanto, reiterando o que já fora mencionado anteriormente neste artigo, a sociedade unipessoal de advocacia é espécie do gênero sociedade de advocacia. Assim, há duas espécies: a sociedade coletiva (ou pluripessoal) de advocacia e a sociedade individual de advocacia (LÔBO, 2022, p. 164).

Segundo Gonçalves Neto (2016, p. 255-256), a sociedade unipessoal de advocacia é criação genuinamente brasileira, que não encontra correspondência em sistemas jurídicos de outros países. Ainda, essa sociedade é um ente capaz de direitos e obrigações distintos da pessoa do advogado, visto que tem personalidade jurídica própria, “adquirida pelo registro de seus atos constitutivos no setor próprio do Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sua sede”.

Quanto às sociedades pluripessoal e individual de advocacia, Paulo Lôbo (2022, p. 164-165) explica que:

Os direitos e deveres de ambas são iguais, guardadas as suas especificidades. As regras legais sobre a natureza de prestação de serviços exclusivos de advocacia, o exercício dos atos privativos de advogado, as limitações como sociedade de meios, o registro no Conselho Seccional do local de sua sede, a abertura de filial, a responsabilidade solidária e subsidiária da pessoa física do advogado titular, a submissão às regras deontológicas do Código de Ética e Disciplina, o pagamento de anuidade, a eventual participação de advogado associado são as mesmas para as duas espécies de sociedade de advocacia. Pode haver acordos de associação de atividades entre a sociedade individual de advocacia e outra congênere ou coletiva de advocacia, mas sem pode de controle de uma sobre a outra.

Aqui cabe reiterar que o Provimento nº 170/2016 prescreve que o ato constitutivo da sociedade individual de advocacia deve conter a razão social, formada pelo nome do titular, completo ou parcial, seguido do termo “sociedade individual de advocacia”. É vedado o uso de siglas ou de nomes fantasia. O campo objeto social deve indicar apenas a prestação de serviços de advocacia e, facultativamente, o ramo do direito. Ademais, deve ser indicado o valor do capital social e declarada a responsabilidade subsidiária e ilimitada do titular pelos eventuais danos que causar aos clientes (LÔBO, 2022, p. 165).

A principal diferença entre a sociedade coletiva de advogados e a individual é que esta última não se destina à reunião de advogados na prestação de serviços jurídicos. Em vez disso, possui a finalidade de possibilitar o advogado autônomo a adotar uma estrutura que o beneficia no campo tributário, podendo, inclusive adotar o regime jurídico do Simples Nacional. Ademais, obviamente, a sociedade unipessoal não precisa realizar reuniões para a tomada de deliberações, prestar contas de sua administração etc., já que possui um único sócio. (GONÇALVES NETO, 2016, p. 258).

Com relação ao regime tributário, também se mostra relevante citar mais um trecho da obra de Paulo Lôbo (2022, p. 166): “A receita federal reconheceu que a sociedade unipessoal de advocacia deve ter o mesmo tratamento tributário de pessoa jurídica (Solução de Consulta 88 – Cosit), inclusive para os fins do Super-Simples”.

O advogado-sócio da sociedade individual de advocacia possui como limitações o fato de não poder constituir outra sociedade congênere e nem participar como sócio de sociedade coletiva de advocacia. Tampouco pode abrir filial na mesma base territorial do respectivo Conselho Seccional. (LÔBO, 2022, p. 165).

3.9 Publicidade

A publicidade na advocacia é bastante restrita. A Ordem dos Advogados do Brasil é bem rígida nesse quesito, visando evitar a mercantilização da profissão. Suas regras abrangem tanto advogados quanto sociedades de advocacia.

Paulo Lôbo (2022, p. 240) informa que os limites da publicidade são definidos pelo Código de Ética e Disciplina, mais especificamente no Capítulo VIII do Título I. Na advocacia, a publicidade deve primar pela descrição e sobriedade e deve ter caráter meramente informativo, sendo vedados os meios promocionais típicos das atividades mercantis. As normas do Código de Ética e Disciplina são complementadas pelo Provimento n. 205/2021.

Nesse sentido, Lôbo comenta (2022, p. 241) que a publicidade deve ser clara e verdadeira, não se admitindo expedientes de *merchandising*. Não se pode adotar a ética empresarial, como nos Estados Unidos.

Bruno Pedro Bom (2021, p. 33) menciona a relação do que se pode ou não fazer na publicidade advocatícia. Por exemplo, não se pode utilizar linguagem tendenciosa que direcione o consumidor e nem que contenha linguagem comercial; é defeso publicar ou divulgar valores e formas de pagamento; não se pode mandar mensagens com intuito explícito de venda por e-mail, redes sociais, mala-direta ou celular; não é permitido oferecer consultas grátis em troca de divulgação; é proibido fazer anúncios em rádio e TV de maneira periódica, sem caráter estritamente informativo; não se pode usar imagens de tribunais nos materiais de escritório e promover eventos que não estejam relacionados ao direito.

Segundo Paulo Lôbo (2022, p. 243):

Formas indiretas, tais como programas de consulta em rádios e televisão, artigos pagos na imprensa, veiculação frequente de sua imagem e nome nos meios de comunicação social, marketing não jurídico ou merchandising são atitudes que ferem a ética profissional. É proibida a publicidade sob forma de opinião sobre matérias jurídicas, salvo quando afirmada de modo geral ou em tese ou como trabalho doutrinário e, em nenhuma hipótese quando esteja patrocinando interesse concreto a respeito. A participação do advogado na imprensa, para que não incida em sanção disciplinar, deve ater-se exclusivamente a objetivos instrutivos, educacionais e doutrinários, sem qualquer intuito de promoção pessoal.

Por outro lado, o Provimento nº 205/2021 admite o que se denomina ‘*marketing jurídico*’, ou seja, aquele voltado a profissionais da área jurídica, que se utiliza de estratégias voltadas ao exercício da advocacia. Permite ainda a divulgação de conteúdos jurídicos destinados a informar o público em geral (também conhecido como marketing de conteúdo), caso em que pode ser utilizado o impulsionamento em redes sociais, além de lives e webinars.

De todo modo, tais conteúdos não poderão conter ofertas de serviços, induzir mercantilização ou captação de clientela. (LÔBO, 2022, p. 243).

Lôbo acrescenta (2022, p. 243 – 244) que, no conteúdo citado, não são permitidas informações sobre a estrutura física do escritório e promessa de resultados. Ademais, nos sites dos escritórios de advocacia, podem ser utilizados *chatbots* para responder dúvidas iniciais. Já os aplicativos de mensagens instantâneas podem ser usados com pessoas com quem o advogado ou o escritório tenha relacionamento.

Por fim, mostra-se relevante citar aqui outro trecho da obra de Bruno Pedro Bom (2021, p. 32 -33), que relaciona de forma clara o que é permitido em termos de publicidade jurídica. Assim, é permitido, por exemplo, desenvolver e manter um site informativo; criar e abastecer um blog com postagens de conteúdo informativo; pode-se incluir dados de contato no site, como e-mail, telefone, Whatsapp e endereço; pode-se criar uma logomarca do escritório com sobriedade de cores, contendo o nome e sobrenome dos sócios; a logomarca criada pode ser aplicada em diversos materiais como cartão de visitas, folder, papel timbrado, pasta etc; pode-se colocar anúncio pessoal ou do escritório em veículos jurídicos especializados; permite-se também a promoção de eventos informativos.

4 Sociedade de advocacia e autocomposição

Paulo Eduardo Alves da Silva, em colaboração com Carlos Alberto de Salles e Marco Antonio Garcia Lopes Lorencini (2021, p. 30-31) afirma que a hegemonia da solução de conflitos pelo método tradicional, ou seja, a solução dos litígios pelo Poder Judiciário, tem sido, nas últimas quatro décadas, gradativamente questionada. Ademais, na última década, o uso da arbitragem, da mediação e da conciliação ampliou-se consideravelmente no Brasil.

Cândido, Badaró e Lopes (2020, p. 37-38) mencionam que a Justiça estatal não é o único caminho pelo qual se busca oferecer solução aos conflitos e sugere a ideia de que métodos não-estatais podem ser utilizados para “pacificar com Justiça e muitas vezes com maior eficiência”. Essa é uma tese que avança no mundo todo, inclusive no Brasil. Trata-se dos chamados meios alternativos de solução de conflitos, nos quais se busca a autocomposição, ou seja a resolução do conflito pelas próprias partes, com a utilização dos institutos da conciliação ou mediação, ou uma heretocomposição privada (arbitragem).

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022, p. 7) define autocomposição como

“um método de resolução de conflito pelas próprias partes que o vivenciam, sem a participação de outro agente no processo de pacificação do entrave”, ausente qualquer forma de coerção por qualquer das partes. Na mesma página, o autor define heterocomposição:

[...]na heterocomposição, diferentemente do que ocorre na formação imediatamente anterior, o litígio é resolvido por meio da intervenção de um agente exterior ao conflito original. Sendo assim, em vez de as partes isoladamente ajustarem a resolução do entrave que os circunda, o conflito fica submetido a um terceiro que formatará a decisão.

Como expoentes principais da heterocomposição tem-se a jurisdição comum, que se dá por meio da distribuição da justiça feita pelo Estado, [...].

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2021, p. 512) explicam que com o excesso de demandas levadas ao Poder Judiciário, têm obstado sua atuação independente e eficaz, de modo a comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Por isso os métodos alternativos de resolução de conflitos se mostram imprescindíveis para dar um freio à litigiosidade social e desburocratizar o sistema. Assim, os autores opinam que a valorização de institutos como a mediação, a conciliação e a arbitragem devem ser prioritários, “devendo a judicialização ser cada vez mais tratada como uma *última ratio* da solução de litígios”.

Neste sentido:

A percepção da existência de uma tutela adequada a cada tipo de conflito levou parte da doutrina brasileira a ver de um modo diferente a arbitragem, a mediação e a conciliação, que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, teriam ascendido à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos (mais adequados que a jurisdição estatal). (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 37).

Esse entendimento doutrinário vai ao encontro com o que preconiza a legislação brasileira mais recente. Embora a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário seja uma das atividades privativas da advocacia, conforme determina o artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), o artigo 3º do atual Código de Processo Civil prescreve que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos advogados e demais operadores do Direito, inclusive no curso do processo judicial (LÔBO, 2022, p. 40).

Inclusive, o Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução 02/2015 do Conselho Federal da OAB) traz em seu bojo o dever do advogado de “estimular a qualquer tempo a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo sempre que possível, a instauração de litígios” (Art. 2º, parágrafo único, inciso VI).

Atuar na autocomposição exige do advogado uma postura diferenciada, abandonando, sempre que possível, a postura adversarial / litigiosa, devendo atuar como um pacificador, buscando a solução racional do conflito. Com o auxílio do advogado ou do defensor, indentificam-se os reais interesses das partes e, conseqüentemente, elaboram-se propostas adequadas para a solução consensual do conflito. (DIAS; FARIA, 2016, p. 39).

O advogado pode, por exemplo, sugerir a opção da mediação e, conseqüentemente, propor a contratação de um mediador. Este, normalmente, está mais condicionado com a negociação direta e tem mais experiência para facilitar os diálogos entre os envolvidos, pois sua função é “colaborar com as partes em plano de igualdade, para que pratiquem uma comunicação construtiva e para que identifiquem seus interesses e necessidades”. (GUILHERME, 2022, p. 23 e 26).

Aliás, pode-se conceituar mediação como uma técnica privada de solução de conflitos na qual são as próprias partes que encontram as soluções. O mediador apenas auxilia a procurá-las, com técnicas critérios e raciocínios que permitirão às partes um entendimento melhor do caso. (GUILHERME, 2022, p. 22 apud VEZZULLA, 1998, p. 15-6).

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial. Dizemos que ela é extrajudicial quando ocorre dentro do curso de uma ação judicial, seja civil ou penal. Nesse caso, quem a coordena é um mediador judicial, sujeito a compromisso. Por outro lado, a mediação é extrajudicial quando conta com a participação de alguém alheio a qualquer processo judicial e que não dispõe de normas já lançadas (GUILHERME, 2022, p. 32).

Segundo Fernanda Tartuce, “tanto na mediação como na conciliação o terceiro imparcial irá colaborar para que envolvidos dialoguem e tornem-se aptos a identificar os interesses sobre os quais podem transacionar”. (SALLES et al., 2021, p. 225).

No entanto, há diferenças entre os dois institutos. Na conciliação, também as próprias partes buscam a composição do litígio, valendo-se da ajuda de um terceiro que atua como conciliador. No entanto, a diferença é que existe a “intervenção do conciliador na proposição de soluções, o que não é evidenciado na mediação”. (GUILHERME, 2022, p. 50).

A conciliação também pode ser judicial ou extrajudicial. Nesta linha:

A conciliação judicial é a que acontece no transcurso de um processo e se dá para o processo. Facilitando a compreensão, ocorre no processo quando as partes, numa atividade judicial conflituosa, alcançam um acordo de vontades sobre o objeto do conflito e tal acordo é homologado pelo juiz. Ainda na mesma ideia, ocorre para o processo quando as partes apresentam esse acordo de vontades para homologação. Nos dois casos haverá uma sentença homologatória de conciliação, que será um título executivo judicial.

A conciliação extrajudicial é a que se dá por meio de contrato, a que a lei designa por transação, em que os sujeitos de uma obrigação em litígio se conciliam mediante concessões mútuas. Esse acordo nascendo, dar-se-á por escrito, com a assinatura dos envolvidos e ainda com duas testemunhas o assinalando. Evidentemente, também será um título executivo extrajudicial. (GUILHERME, 2022, p. 51).

Além da mediação e conciliação, existe um outro meio alternativo de solução de conflitos que, o qual, na atualidade, têm sido preferência de muitos para solucionar litígios que surgem em diversas relações jurídicas. Trata-se da arbitragem, que pode ser definida como:

A arbitragem é uma técnica que visa a dar a solução de uma questão, que interessa às relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou árbitros – que detêm os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base nessa convenção, sem serem investidos desta missão pelo Estado (GUILHERME 2022, p. 65 apud DAVID, 1982, p. 9).

Conforme já mencionado, a legislação atual preceitua que é dever do advogado estimular a solução consensual de conflitos. Isso de certa forma, abrange também a sociedade de advocacia, tendo em vista que, segundo Gonçalves Neto (2016, p. 43) esta tem o escopo de organizar a racionalmente a atividade e não propriamente exercer a profissão, que será praticada individualmente por cada advogado.

A 1ª Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP possui o entendimento que o advogado não pode desenvolver conciliação, mediação e arbitragem em conjunto com advocacia em seu escritório. Segundo o colegiado, o uso do escritório de advocacia para fins de conciliação pode propiciar a captação indevida de causas e clientes.

Neste sentido:

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES NO MESMO ESPAÇO FÍSICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - INSUPERÁVEIS ÓBICES ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem não se dedicam a atividades privativas da advocacia, razão pela qual não podem se desenvolver no mesmo local ou em conjunto com o exercício advocatício, conforme Resolução 13/97 do TED I. Não se trata apenas de exercício profissional concomitante com outra atividade não advocatícia, por si só vedada, mas o funcionamento de Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem no mesmo espaço físico de escritório de advocacia, ainda que com salas de espera distintas, também pode potencialmente propiciar a captação indevida de causas e clientes, afrontando o artigo 34, IV do Estatuto, artigo 5º e 7º do Código de Ética, entre outros dispositivos. Proc. E-4.896/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

Existem locais apropriados à mediação, conciliação e arbitragem. No caso da mediação/conciliação extrajudicial existem os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos), previstos no artigo 165 do Código de Processo Civil. A conciliação/mediação também podem ser promovidas nos tribunais, em audiências prévias ou no curso dos processos judiciais.

Nesta esteira, mostra-se oportuno citar trecho da obra de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022, p. XX):

Desse modo, de forma muito original, o CPC/2015 fomenta a criação, pelos entes públicos de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, inclusive, nos tribunais pátrios.

Ainda:

Dada a evidente relevância social da administração da justiça, o Estado deve mesmo empenhar-se na organização de instituições capacitadas a mediar conflitos entre os cidadãos. No Brasil, o Ministério da Justiça preocupa-se em fornecer os meios necessários a várias organizações não governamentais, que têm como missão precípua a instalação e gestão de sistemas alternativos de administração de controvérsias. (GUILHERME, 2022, p. XVIII).

Nada impede, porém, que os advogados das partes adversas tomem a iniciativa de promover uma negociação entre elas a fim de firmarem um acordo extrajudicial em seu escritório, que seja proveitoso para ambas. Desse modo, previne-se uma ação judicial ou pode-se, inclusive, extinguir uma que já esteja em curso, levando-se o acordo para homologação judicial.

Aliás, a negociação também é considerada um meio alternativo de solução de conflitos e é muito utilizada para este fim. Segundo Célia Regina Zapparolli em colaboração com Salles, Lorencini e Silva (2012, p. 39), a negociação pode ou não ser um processo autônomo de resolução de disputas, pois também integra a mediação e a conciliação. Pode ser realizada de forma autônoma, pelo próprio sujeito envolvido no conflito, por um representante seu ou por um terceiro que auxiliará os envolvidos a solucionarem a disputa. Assim, segundo os autores, “são partes da negociação as pessoas com interesses, direta ou indiretamente, no resultado ou não da solução da disputa posta, mediante **um acordo**” (grifo nosso).

Assim, não é defeso aos advogados das partes promover uma negociação entre elas a fim de obter um acordo extrajudicial. Pelo contrário, deste forma cumprem o seu dever de estimular a solução consensual de conflitos, evitando a judicialização das demandas. A respeito da negociação, expõe Alfred Habib Siouf Filho em colaboração com Salles, Lorencini e Silva

(2012, p. 100):

A negociação é uma das formas mais simples para resolução de controvérsia e apresenta diversos benefícios. As partes, ao terem o controle da solução em suas próprias mãos (e um pouco de criatividade), podem inventar soluções que as deixam numa situação muito melhor do que um litígio judicial ou arbitral.

Dessarte, é desejável que todos os que vivem em sociedade, em especial os advogados, conheçam técnicas de negociação, pois ela é um entre os diversos meios que podem ser utilizados na solução de conflitos. Ao possuir o domínio das devidas técnicas de negociação, o causídico se torna mais efetivo ao tratar das controvérsias que, invariavelmente, surgirão na vida ou negócios de seus clientes (SALLES et al., 2012, p.100).

No entanto, apesar dos atuais esforços estatais, governamentais e jurídicos em prol da autocomposição e do dever do causídico em estimulá-la, isso nem sempre se traduz na prática. Fernanda Tartuce, em colaboração com a obra de Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 232), comenta que a Ministra Nancy Andrighi, ministra do Superior Tribunal de Justiça, destaca:

[...] é importante cotejar diversos elementos para reverter o habitual desinteresse dos advogados pela conciliação: além de esta ser conveniente ante a sobrecarga de atividades do magistrado que conduz o processo, **ela traz notas de celeridade e segurança porque “a homologação do acordo e a extinção do processo permitem o recebimento mais rápido dos honorários, sem as surpresas inerentes a um julgamento”.** (Grifos nossos).

Marie Claire Libron Fidomanzo (2020, p. 42) enfatiza que, atualmente, boa parte dos cursos de Direito no Brasil são excessivamente focados na atuação litigiosa, não preparando o futuro advogado para solucionar conflitos de forma consensual. A autora afirma que ainda predomina a cultura da litigância, a qual terceiriza a solução das disputas por um magistrado. Essa defesa litigiosa de direitos exige “(...) muita paciência, grande desgaste emocional, investimento de tempo e recursos, e raramente chega ao fim em tempo hábil e de forma satisfatória, tornando ainda possível a continuidade de certa animosidade entre as partes envolvidas.

Diz, ainda, a autora, em trecho relevante para a presente pesquisa:

Entretanto, **o cliente do escritório de advocacia tem percebido cada vez mais que, melhor do que ter alguém que saiba brigar pelos seus direitos, é ser assessorado por alguém capaz de apresentar soluções que preservem seus interesses.** Apesar da sutil diferença entre direitos e interesses, é relevante essa diferença no planejamento da estratégia a ser adotada para a solução do problema apresentado. (FIDOMANZO, 2020, p. 42, grifos nossos).

Segundo Fidomanzo, é nessa linha que se insere a advocacia colaborativa, que deve conscientizar seus clientes das consequências indesejadas que poderão vir da disputa judicial,

ainda que uma das partes se saia vitoriosa. O advogado deve demonstrar claramente os benefícios da solução consensual para os envolvidos.

A advocacia colaborativa já vem sendo utilizada há anos por advogados experientes, que costumam sugerir uma composição amigável com a parte contrária antes mesmo de propor uma ação judicial. Criam um ambiente cooperativo, conscientizando seus clientes a respeito da autocomposição. (FIDOMANZO, 2020, p. 43).

Ainda citando Fidomanzo, a principal característica dessa prática é o compromisso com a não litigância. Assim, segundo a autora (2020, p. 43-44), “o advogado preparado para atuar nos meios consensuais de solução de conflitos é tão importante para o cliente quanto aquele que atua nas audiências dos processos tradicionais”, pois ao conhecer a causa, o advogado pode auxiliar seu cliente ao indicar qual método de solução de conflitos atende melhor às suas necessidades.

Neste sentido:

[...] O bom advogado não precisa provar nada sobre sua competência, nem se perder construindo laudas intermináveis, conjecturando teses e argumentos, mas precisa objetivamente focar no interesse de seu constituinte, estimular a construção de uma solução que atenda ao interesse de seu cliente, respeitando os anseios da outra parte, afastando-se do litígio e sugerindo claramente alternativas de solução. (FIDOMANZO, 2020, p. 44).

A autocomposição não deve prejudicar os honorários advocatícios. Segundo prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 48, § 5º: “é vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução de litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial”.

Ademais, o Art. 24, § 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8906/94) determina que: “O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”. Isso significa, que mesmo que durante o processo advenha composição, nem os honorários contratuais, nem os sucumbenciais serão prejudicados.

Não se deve prescindir do advogado em uma mediação ou conciliação. Sua participação nestas é altamente relevante. Estar acompanhado de seu advogado é um direito de cada cidadão, pois é ele quem prestará assessoria jurídica a seu cliente e jamais o mediador ou conciliador. Ademais, cabe ao advogado orientar e esclarecer as dúvidas de seu constituinte durante as audiências e acompanhar atentamente o a elaboração do termo de composição, explicando ao seu cliente as consequências, vantagens, desvantagens do acordo e evitando que ele saia prejudicado. Por fim, terminada a composição, cabe ao advogado acompanhar o cumprimento da avença celebrada, e, posteriormente, propor as revisões que se fizerem

necessárias ou, até mesmo, a execução do acordo. (FIDOMANZO, 2020, p. 46).

É salutar citar mais um trecho da obra de Marie Claire Libron Fidomanzo (2020, p. 118), a respeito de como deve se dar a atuação do advogado nos tempos atuais:

Muito embora o advogado, por tradição, tenha uma formação voltada para o litígio, esse conceito vem passando por profunda transformação e se firmando como advogado colaborativo, que busca solucionar o problema do seu constituinte através da utilização da ferramenta mais adequada ao caso, refletindo o que fazer e como fazer de forma mais célere e eficaz, através de um entendimento colaborativo e transparente com a parte contrária, na busca de uma solução conjunta judicial ou extrajudicialmente.

Como já dito, além da conciliação, mediação e arbitragem, o advogado de uma das partes pode costurar um acordo extrajudicial com o advogado da parte contrária. O acordo extrajudicial nada mais é do que um contrato celebrado formalmente entre determinadas partes, feito fora do Poder Judiciário, com base na autonomia da vontade. É firmado por meio de uma negociação sobre direitos disponíveis, como direitos patrimoniais, por exemplo. Nela, ambas as partes dialogam entre si, preferencialmente, assessoradas e representadas por seus advogados, e firmam um termo de acordo extrajudicial. Esse termo, pode constituir um título executivo extrajudicial, dependendo do caso, matéria e da forma como for realizado (TÚLIO CAMPOS, 2021).

Por outro lado, o advogado pode informar ao tribunal onde tramita seu processo, a vontade de seu cliente em buscar um consenso, pela designação de uma sessão de conciliação ou mediação. O pedido feito pelo advogado irá gerar o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação. Se não houver processo judicial, as partes poderão buscar a assistência de advogado ou defensor público, o que é recomendável. Se houver processo judicial, a assistência de advogado ou defensor público é obrigatória, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis dos Juizados Especiais nº 9.099/1995 e 10.259/2001. (FIDOMANZO, 2020, p.100).

Fidomanzo (2020, p. 100) também ensina que é possível buscar a conciliação sem ter um processo judicial em andamento, por meio de uma sessão de conciliação ou mediação pré-processual no Setor Pré-Processual do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), o qual é uma unidade judiciária. Além disso, no caso de processo extrajudicial é possível também buscar mediador ou conciliador privado (Câmara Privada), para auxiliar as partes na solução do conflito, sempre assistidas por seus advogados.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos é prevista na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, tendo o escopo de promover a

utilização de métodos consensuais de solução de controvérsias, principalmente a conciliação e a mediação (FIDOMANZO, 2020, p. 101).

Por todo o exposto, entende-se que o ambiente da sociedade de advocacia é adequado para que o advogado promova uma negociação entre seu cliente e a parte adversa, inclusive com a presença do outro patrono, a fim de se chegar a um acordo satisfatório para ambos os polos, por meio de uma advocacia colaborativa e pacificadora. Não obstante, o escritório de advogados não deve funcionar como câmara de mediação, conciliação e arbitragem em concomitância com o ofício da advocacia, pois isso pode ocasionar a captação indevida de causas e clientes, segundo a OAB-SP. Para tais expedientes, o advogado deve buscar os locais adequados, como os CEJUSCs, onde haverá profissionais habilitados a atuar como mediadores e conciliadores, sem vínculo com as partes. De qualquer modo, os advogados deverão manter a assistência jurídica a seus clientes, a fim de preservar os seus interesses.

5 Conclusão

O presente artigo científico teve como objetivo geral analisar o instituto sociedade de advocacia no âmbito da sociedade brasileira. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica em diversos livros, obras doutrinárias, teses e dissertações tanto no formato físico quanto digital.

A sociedade de advogados é parte importante da história da advocacia do mundo todo, tendo prestado serviços relevantes à sociedade tanto no passado quanto na atualidade. Não é constituída propriamente para exercer a advocacia, pois este é papel privativo dos advogados, mas para se presta à organização da atividade advocatícia.

No Brasil, as primeiras sociedades de advocacia surgiram em meados de século passado e, a partir daí, foram se estabelecendo e sua legislação foi evoluindo. Atualmente, possuem natureza jurídica de sociedade simples *sui generis* e são previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Todos os sócios de uma sociedade de advocacia precisam ser, impreterivelmente, advogados inscritos na OAB. Além disso, pode ser tanto coletiva, quanto unipessoal (apenas um sócio). Possuem regras próprias de constituição e denominação, devendo ser registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede e também onde tiver filial.

A sociedade de advogados pode ter sócios patrimoniais ou de serviço, mas todos devem ser advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil

onde estiver registrada. O advogado-sócio não pode integrar mais de uma sociedade de advocacia na mesma base territorial, seja ela coletiva ou unipessoal.

Com relação à responsabilidade do advogado-sócio, este responde individualmente pelos danos que causar a clientes, em toda sua extensão, mas a sociedade advocatícia a qual integra possui responsabilidade solidária. Consequentemente, os demais sócios da referida sociedade, que não praticaram o ato lesivo, respondem de modo subsidiário e ilimitado perante o lesado.

Além de sócios, a sociedade de advocacia também pode contratar advogados como associados e como empregados, mas ainda assim estes não perdem a autonomia e independência técnica que lhes é conferida pelo Estatuto e pelo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com relação à tributação, uma das grandes vantagens em se exercer a advocacia por meio de sociedade é a possibilidade de pagar tributos menores do que trabalhar de forma autônoma. A sociedade de advocacia faz jus, inclusive, ao regime especial do ISS (Imposto sobre Serviços), caso em que paga um valor fixo multiplicado pelo número de profissionais que nela atuam. Tal regime se mostra mais vantajoso do que o usual, onde normalmente se paga uma alíquota de 2% a 5% sobre o serviço prestado, conforme dispuser a legislação local.

A publicidade de escritórios de advocacia e advogados é bem restrita. A OAB limita muito essa questão a fim de impedir a mercantilização da profissão. No entanto, é permitido utilizar-se de marketing jurídico de caráter meramente informativo, mediante a publicação de conteúdos em sites, blogs, redes sociais, promover lives e webinars desde que não possuam conteúdo explícito de venda. Também é permitido à sociedade de advogados possuir site próprio ou blog, desde que possua também conteúdo exclusivamente informativo.

Por fim, no que tange ao objetivo específico desta pesquisa, pode-se concluir que a sociedade de advocacia é, sim, ambiente propício à solução consensual de conflitos, pois os advogados que a integram podem e devem exercer a advocacia colaborativa, sugerindo a autocomposição sempre que possível, bem como promover a negociação entre as partes, de modo a evitar a judicialização desnecessária dos litígios. Tal conduta, inclusive, é dever do advogado previsto no atual Código de Ética e Disciplina da OAB e no Código de Processo Civil. É importante lembrar, no entanto, que o escritório não pode exercer a advocacia e, no mesmo espaço físico, funcionar como Câmara de Conciliação, Mediação ou Arbitragem, pois isso pode propiciar captação indevida de clientes, conforme entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

6 Referências

ARBEX, Sergei, C. e Rogério Marcus Zakka. **Estatuto da Advocacia: prerrogativas e ética**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOM, Bruno Pedro. **Marketing Jurídico na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. . **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 abr. 2023.]

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. . Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 29 abr. 2023.

CAMPOS, Túlio. **Termo de Acordo Extrajudicial: tudo que você precisa saber. Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/termo-de-acordo-extrajudicial-tudo-que->

voce-precisa-saber/1244988921. Acesso em: 26 abr. 2023.

COSTA, Lucas Fernandes da. **Sociedade Unipessoal de Advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A mediação e a conciliação no contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. Artigo científico. Revista Jurídica Unicuritiba. Centro Universitário Curitiba, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

FIDOMANZO, Marie Claire Libron. **Advogando na conciliação e na mediação**. 1 ed. Santo André, SP: Dia a Dia Forense, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Disponível em: Minha Biblioteca, 2 ed. Editora Manole, 2022.

HAMELIN, Jacques; DAMIEN, André. **Les règles de la profession d' avocat**. Paris: Dalloz, 1975.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito**. Disponível em: Minha Biblioteca, 10 ed. Editora Saraiva, 2022.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, 6ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

MENDES, Gilmar, F. e Paulo Gustavo Gonet Branco. **SÉRIE IDP - Curso de Direito**

Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, 16 ed. Editora Saraiva, 2021.

MIGALHAS. Escritório de advocacia não pode funcionar como câmara de conciliação, mediação e arbitragem. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/268775/escritorio-de-advocacia-nao-pode-funcionar-como-camara-de-conciliacao--mediacao-e-arbitragem>. Acesso em 22 abr. 2023.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Sociedade de Advogados.** 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Lex Editora, 2015.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Sociedade de Advogados:** Inclui a Sociedade Individual de Advocacia. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Lex Editora, 2016.

NETO, Sebastião Barbosa Gomes. **A Lei nº 14.365 e o advogado empregado em 2022.** Revista Consultor Jurídico, [S.I.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-01/sebastiao-gomes-neto-lei-14365-advogado-empregado>. Acesso em: 02 abr. 2023.

NEVES, José Roberto de Castro. **Como os advogados salvaram o mundo:** A história da advocacia e sua contribuição para a humanidade. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

RACHID, Alysson. **Dominando ética.** 4 ed. São Paulo: SaraivaJur 2022.

SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação e Arbitragem:** Curso básico para programas de graduação em Direito. 1 ed. São Paulo: Método, 2012.

SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Disponível em: Minha Biblioteca, 4 ed. Grupo GEN, 2021.

SANTOS, Marcus Rogério Oliveira D. **O Regime Especial do ISS.** Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2020.

TRIGUEIROS, Arthur. **Código de Ética e Disciplina da OAB e Estatuto da Advocacia:**

anotados e comparados. 6 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Manual de mediação de conflitos para advogados**, 2014, p. 49-50. Disponível em: http://www.adamsistemas.com/wp-content/uploads/adam_manual_med_adv.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

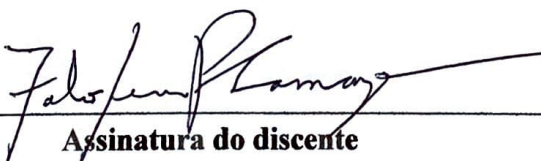
VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Paraná, Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Eálio Cesar Piratininga de Camargo
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº 32052510, período noturno, turma 10U, tendo realizado o TCC com o título:
ÉTICA E SOCIEDADE DE ADVOCACIA
sob a orientação do(a) Professor(a) SERGIO DE SOUZA ZOCRATTO
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2023.


Assinatura do discente